



TATE/SEFIN
Fls. nº 302

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO :20153000110280
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO 151/2019
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSP.LTDA
RECORRIDA : 2^a INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de declarar nas GIAMs, no exercício de 2012, notas fiscais de entradas de mercadorias. As notas fiscais não foram lançadas no livro registro de entradas e nem declaradas ao fisco estadual.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 117 e 173 do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 8321/98 e, como multa, o artigo 77, XI, letra "b" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que: 1- que o auto de infração é nulo porque não restou comprovada a omissão de registro de notas fiscais. 2- Pode ter sido inserido, indevidamente, o CNPJ do sujeito passivo nas notas fiscais. 3- Foi lavrado em total desconsideração das atividades da empresa. 4- Não há correspondência entre os fatos narrados e os dispositivos apresentados. 5- ocorrência de bis in idem, haja vista cobrança idêntica em outro auto de infração. 6- multa aplicada ofende o princípio do não confisco. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, retirando do cálculo uma nota fiscal que comprovadamente foi escriturada, efetuando, também, a recapitulação da multa.

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em julgamento de segunda instância, conforme acórdão 098/19/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN, foi mantida a decisão de primeira instância, com a parcial procedência do auto de infração.

O sujeito passivo apresentou Recurso Revisional, com a indicação de acórdãos divergentes do julgamento apresentado neste auto de infração.

Pelas características apresentados, o Recurso Revisional foi recebido e deferido como Retificação de Julgado.

O sujeito passivo apresenta Retificação de Julgado, fls 280/285.

Em parecer da representação fiscal, o mesmo manifesta pela manutenção da decisão de segunda instância.

É o relatório.



DATE/SEFIN
E/S N° 3068

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETributoSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de declarar nas GIAMs, no exercício de 2012, notas fiscais de entradas de mercadorias. As notas fiscais não foram lançadas no livro registro de entradas e nem declaradas ao fisco estadual.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 117 e 173 do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 8321/98 e, como multa, o artigo 77, XI, letra "b" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

....

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;



TATE/SEFIN
Fls. nº 3068

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

- 1 – permitir a atuação da fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;
- 2 – facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;
- 3 – entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;
- 4 – comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à apresentação de informações econômico-fiscais:

b) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação omitida na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou na Guia Nacional de



TATE/SEFIN
Fls. nº 3072

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST referente a documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias, na falta de entrega ou não apresentação dos livros fiscais;

Das razões do pedido de Retificação de Julgado:

- 1- Erro na citação da nota fiscal 1089, no deferimento do Pedido de Retificação de Julgado

Primeiramente, cumpre notar que no deferimento do pedido de Retificação de Julgado, em momento algum houve a citação à referido nota fiscal 1089, conforme disserta o sujeito passivo.

Sendo assim, deixo de apreciar tal argumento, por não ser requisito essencial para a apreciação neste momento.

- 2- Erro quanto à identificação do acórdão objeto do Recurso Revisional

Alega que a conversão do Recurso Revisional em pedido de Retificação de Julgado trouxe em sua análise referencia à Acórdão diverso do tratado nesse processo.

De fato, o pedido de Recurso Revisional foi efetuado em virtude da emissão do Acórdão 098/19/1^a Camara/TATE/SEFIN, efetuado neste processo, e não o 221/19/1^a Camara/TATE/SEFIN citado na conversão do recurso.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Porém, tal erro no número do acórdão não produz efeitos diversos da análise deste auto de infração.

Sendo assim, superada tal argumentação.

Superados tais argumentos, embora restou incompreendidas as razões do pedido de recurso revisional e do pedido de Retificação de julgado, por dever legal de ofício, passo a analisar a matéria em questão, revendo todo o processo.

DO MÉRITO.

Conforme descrição legal, o sujeito passivo deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas e, consequentemente, deixou de efetuar o registro nas GIAMs dos meses de outubro a dezembro de 2012.

Em fls 10-12, o auditor fiscal apresenta a relação das notas fiscais que restou devidamente omissas na escrituração do sujeito passivo.

Foi constatada que a nota fiscal 3613, no valor de R\$80.012,00 está devidamente registrada no livro apresentado pelo sujeito passivo, tendo sido considerada nas decisões de primeira e segunda instância, retirando a mesma da constituição do crédito tributário.



TATE/SEFIN
Fls. nº 309

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETributoSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Constatamos, também, que houve a inclusão de 9 (nove) notas fiscais que não correspondem a uma operação comercial realizada, uma vez que o emitente das mercadorias estornou as notas fiscais, com a emissão de notas fiscais de entradas, conforme demonstrado abaixo.

Nota fiscal saída- venda	Nota fiscal de entrada- devolução
104093	105165
1975524	1985397
1975525	1985398
1975722	1985403
1975723	1985404
1975724	1984427
18480	1985407
18481	1985408
2005156	2016929

O sujeito passivo apresentou, fls 158/160, comprovante de entrega da EFD/SPED, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Em consulta aos EFD/SPED, não constatamos o lançamento das notas fiscais objetos do auto de infração.



TATE/SEFIN
Ela nº 3103

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Dá análise das notas fiscais objeto do auto de infração, pude constatar que há notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas e de retorno de mercadoria para conserto, além de notas fiscais de complemento do ICMS, sem circulação efetiva de mercadorias.

Nos termos acima descritos, há a obrigatoriedade de se efetuar a separação das notas fiscais, em virtude de diferente forma de aplicação da penalidade.

Portanto, das 55 notas fiscais que fazem parte do auto de infração, devemos excluir as 10 notas fiscais citadas nos parágrafos anteriores, com o aproveitamento somente de 45 notas fiscais assim distribuídas:

04 notas fiscais de entradas com mercadorias tributadas

41 notas fiscais de entradas com mercadorias isentas/sem valor comercial

Art.77, X, a, para mercadorias tributadas e;

Art.77, X, d, para mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

Para 04 notas fiscais, restou correta a aplicação de penalidade de 20% sobre o valor da operação, ficando recapitulada a penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, assim constituído:

Quantidade de NFEs	Valor da operação	20% s/ valor operação
04	9.713,05	1.942,61



TATE/SEFIN
Is. nº 3110

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

E, para 41 NFEs, fica estabelecida a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea "d", assim constituído :

QUANT NFEs	Multa 2 UPFs	Valor UPF	Total
41	82	46,90	3.845,80

Valor total do crédito tributário constituído:

Artigo 77, X, a	1.942,61
Artigo 77, X, d	3.845,80
TOTAL	5.788,41

Assim, somando-se os créditos constituídos acima descritos, temos o valor total do crédito tributário, no auto de infração, no montante de R\$5.788,41 (Cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos)

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço a Retificação de Julgado interposta para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de parcial procedência do Acórdão 098/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, com as exclusões e alterações acima expostas, alterando o valor do crédito tributário devido de R\$765.259,46 para R\$5.788,41.

É como voto.

Porto Velho, 19 de abril de 2022

ATE/SEFIN
ls nº 3120



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20153000110280
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO 151/2019
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSP.LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 097/2019/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO Nº 085/22/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 45 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2012. Contudo, para 04 NFe de entrada de mercadorias tributadas, resta a aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, ficando recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 41 NFe de entradas de mercadorias isentas/sem valor comercial, fica imposta a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Mantida a parcial procedência do auto de infração, nos termos do Acórdão 098/19/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN, com ajuste no valor do crédito tributário. Infração fiscal parcialmente ilidida. Retificação de Julgado parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer da Retificação de Julgado interposta para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, reduzindo o crédito tributário conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$781.261,84

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
R\$ 5.788,41

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de abril de 2022.